



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084578 - SP (2026/0115976-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AUGUSTO DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCENTE ESPECÍFICO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS (21 G DE MACONHA, 7,8 G DE CRACK E 87 G DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084578 - SP(2026/0115976-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AUGUSTO DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCENTE ESPECÍFICO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS (21 G DE MACONHA, 7,8 G DE CRACK E 87 G DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO DA SILVA PINHEIRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 61):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS (21 G DE MACONHA, 7,8 G DE CRACK E 87 G DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a decisão agravada incorreu em inadequação na valoração dos fundamentos utilizados para legitimar a custódia cautelar, porque teria reproduzido fundamentos genéricos e não individualizados de *periculum libertatis*.

Argumenta que a referência à quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, por si só, não é suficiente para justificar a prisão preventiva, sobretudo quando desacompanhada de circunstâncias que evidenciem risco concreto de reiteração delitiva ou perturbação da ordem pública.

Sustenta que a reincidência foi invocada de forma abstrata, sem análise da contemporaneidade dos antecedentes ou de sua correlação com risco atual.

Defende que as circunstâncias da prisão – denúncia anônima, monitoramento policial e suposta comercialização no momento da abordagem – foram examinadas apenas quanto à materialidade e autoria, sem crivo de cautelaridade exigido pelo art. 312.

Alega, ainda, omissão quanto à demonstração concreta da inadequação das medidas cautelares diversas, afirmando inidônea a conclusão genérica sobre sua insuficiência, sem análise individualizada das medidas do art. 319 e dos critérios do art. 282, ambos do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão monocrática, do atento exame dos autos, observei que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada no risco de reiteração delitiva, considerando que o acusado é reincidente, ostentando condenações anteriores pelos crimes de tráfico de drogas e roubo (fl. 51).

O Juízo de origem também ressaltou a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade, diversidade e elevado potencial viciante das drogas apreendidas – 21 g de maconha, 7,8 g de *crack* e 87 g de cocaína (fl. 56). Além disso, o Tribunal de origem considerou as circunstâncias da prisão em flagrante, registrando

que o paciente foi abordado após denúncia anônima acerca da prática de tráfico, seguida de monitoramento velado realizado pela polícia, o que culminou em sua abordagem no momento em que comercializava entorpecentes (fl. 57). Consta, ainda, declaração de usuário confirmando a aquisição da droga no local.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Importante registrar que, ainda que a condenação anterior pelo delito de roubo, proferida em 2013, tenha tido a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena em 2018, tal circunstância, por si só, não afasta a contemporaneidade do histórico criminal do agravante. Isso porque, conforme se extrai da folha de antecedentes criminais, sobreveio nova condenação por idêntico delito de tráfico de drogas nos autos n. 1502109-72.2019.8.26.0542, com trânsito em julgado para a defesa em 17/2/2021. Posteriormente, em sede de *habeas corpus*, a reprimenda foi redimensionada para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 dias-multa (fls. 38/39). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, no Processo de Execução n. 0002667-35.2020.8.26.0041, verifiquei que o agravante se encontra em cumprimento de pena em regime aberto até 13/4/2027, circunstância que evidencia a contemporaneidade da anotação criminal e o atual risco de reiteração delitiva (fl. 314 dos autos do processo de execução).

A propósito, cito os seguintes julgados a respeito do fundamento da prisão preventiva de acusado reincidente específico: AgRg no RHC n. 219.478/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no HC n. 1.005.336/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 15/9/2025.

Ademais, observa-se que o entendimento das instâncias ordinárias, de que é legítima a prisão cautelar em questão, está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando o risco de reiteração criminosa e a gravidade em concreto do delito.

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que são inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Confirmo, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115976-9

Número de Origem:
15045805120258260542 23988821620258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AUGUSTO DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026